



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000621/99-44
Recurso nº : 139.666
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : INDUSTRIAL MADEIREIRA CURUATINGA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA da DRJ em BELÉM – PA.
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 101-94.998

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL – COMPETÊNCIA - A competência para anular lançamento suplementar de IRPJ, com base na existência de vício formal, na pendência de análise de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar – SRLS – é do Delegado da Receita Federal, na forma do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – NOVO LANÇAMENTO – O artigo 173, II do Código Tributário Nacional estabelece que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

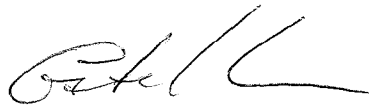
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJCOMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – APLICABILIDADE – comprovado erro no preenchimento do campo da DIRPJ relativo aos prejuízos fiscais acumulados em um ano-calendário como se fosse de outro ano-calendário, poderia o contribuinte compensar lucros obtidos em determinado exercício com aqueles prejuízos, desde que os mesmos já não houvessem sido utilizados para compensar lucros de períodos posteriores.

Recurso voluntário não provido.

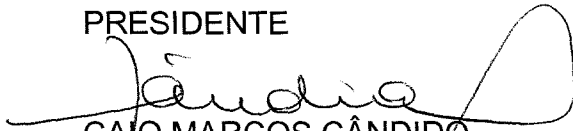
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDUSTRIAL MADEIREIRA CURUATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10215.000621/99-44
Acórdão nº : 101-94.998



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10215.000621/99-44
Acórdão nº : 101-94.998

Recurso : 139.666
Recorrente : INDUSTRIAL MADEIREIRA CURUATINGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL MADEIREIRA CURUATINGA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho em razão do Acórdão DRJ em Belém – PA nº 1.774, de 20 de novembro de 2003, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/07), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

A autuação é relativa aos 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992 e se deu em sede de Revisão Interna do lançamento, tendo por base em glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração do Lucro Real do período.

A mesma matéria já havia sido objeto de outro auto de infração que tramitou no processo administrativo nº 10215.000278/99-83, e que foi cancelado por vício formal em decisão nº 244/1999, de lavra do Delegado da Receita Federal em Santarém, da qual teve ciência a recorrente em 08 de setembro de 1999 (fls. 31 do processo citado que se encontra anexo a este).

Ciente do segundo auto de infração em 20 de setembro de 1999 a contribuinte inconformada com a autuação, apresentou impugnação ao feito em 20 de outubro de 1999, que houve um equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos de 1993, em que teria consignado valores de prejuízos acumulados a compensar como sendo relativos ao ano-calendário de 1991 (linha 30 do quadro 14), quando na verdade os prejuízos a serem compensados eram do ano-calendário de 1990 (linha 38 do quadro 14).

Junta à impugnação cópias xerográficas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR para os anos-calendário de 1995 e 1996.

Ao final pugna pela improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 31/34) por meio do Acórdão nº 1.774/2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. Procede a glosa da compensação do prejuízo fiscal além do valor existente nos demonstrativos apresentados pela Receita, bem como o lançamento do imposto correspondente.

Lançamento Procedente"

A referida Decisão, em síntese, traz a seguinte análise quanto ao mérito da questão posta:

Retomando a questão de mérito, vê-se que o Impugnante não inova a sua defesa, quando comparada com a defesa apresentada em face do lançamento anulado. Novamente, alega erro material no preenchimento da declaração de rendimento do ano de 1992, precisamente no anexo I, quadro 14, linha 39, que pode ser visualizado à fl 23. Nessa linha da declaração foi informada a compensação do lucro real dos semestres de 1992, com o prejuízo fiscal advindo do ano de 1991. Sucede que, em relação a este período, o contribuinte obteve lucro real e não prejuízo fiscal, como consta da fl 30. Cômescio desse fato, o contribuinte vem afirmar que deveria ter informado a compensação com o prejuízo fiscal apurado no ano de 1990, cuja linha indicativa na declaração é a 38. De fato, foi sim apurado prejuízo fiscal nesse período, no valor de Cr\$ 8.632.776,00, o que poderia muito bem ter sido utilizado para compensar o lucro real apurado no presente lançamento, dissipando assim a base de cálculo do imposto. Ocorre que, atualmente, é zero o saldo de prejuízo fiscal referente ao ano de 1990, consoante demonstrativo de fl 30, cujos dados foram extraídos diretamente das declarações apresentadas anualmente pelo contribuinte. O saldo de prejuízo, que originalmente era naquele valor, foi utilizado pelo próprio contribuinte para compensar o lucro real dos anos de 1991 (Cr\$ 49.351.438) e de 1993 (CR\$ 137.704).

Conclui por julgar procedente o lançamento na forma que formalizado.

O interessado foi cientificado do referido Acórdão em 03 de fevereiro de 2004. Irresignado pela manutenção integral do lançamento na decisão de primeira instância, em 27 de fevereiro de 2004, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 44/57), em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. que já havia sofrido autuação da mesma matéria, contra a qual apresentou contestação (SRLS) em 16 de maio de 1997, onde retificava o lançamento em virtude de ter preenchido equivocadamente a DIRPJ/93, tendo como resposta recebido a Decisão nº 244/99 que anulou aquele lançamento.
2. que o DRF de Santarém, sem competência legal, uma vez que a competência é do Delegado da Receita Federal de Julgamento, (sic) constituiu o crédito tributário, anulando a cobrança anterior. Que tal autuação se deu "com base nos esclarecimentos da recorrente mesmo tendo retificado antes da constituição do auto de infração".
3. que o que se viu "foi um verdadeiro abuso de poder por parte do Delegado da Receita Federal, uma vez que:
 - a. que a notificação da cobrança foi impugnada pela recorrente e devia ter sido julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e não pelo Delegado da Receita Federal de Santarém, responsável pela emissão do DARF;
 - b. que a recorrente até a presente data não recebeu o resultado de sua impugnação, recebeu sim, a notificação de nulidade da cobrança (...);
 - c. que a aplicação do auto de infração em 20/09/1999, referente ao lançamento de 1992, foi atingido pelo instituto da prescrição (sic) (...)." 
4. que a anulação de ato por vício formal não admite novas investigações para a feitura de outro ato administrativo sobre a mesma matéria.
5. suscita dúvida quanto ao momento em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário.
6. No mérito, reafirma a existência de erro no preenchimento da DIRPJ/1993, reafirmando os termos da impugnação apresentada. 

Processo nº : 10215.000621/99-44
Acórdão nº : 101-94.998

Ao final pugna pela total improcedência do auto de infração.

Às fls. 115/116 o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente faz-se necessário a análise de questões preliminares relativas à competência das autoridades administrativas envolvidas nos fatos narrados, da possibilidade de feitura de novo lançamento (e de novas investigações) e da pleiteada ocorrência, para a Fazenda Nacional, da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Alega a recorrente que o Delegado da Receita Federal em Santarém não poderia anular o primeiro lançamento de que teve ciência, por existência de vício formal, nem efetuar o segundo lançamento de ofício.

Aos fatos:

- 1) Em 17 de abril de 1997 a recorrente tomou ciência da notificação de lançamento suplementar nº 21-00621, relativa ao IRPJ do ano-calendário de 1992 (fls. 01/05 do processo nº 10215.000278/99-83 apenso a este).
- 2) Em 16 de maio de 1997 apresentou uma Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS (fls. 06/09).
- 3) Em 08 de setembro de 1999 a ora recorrente teve ciência da Decisão nº 244/1999 do Delegado da Receita Federal em Santarém, pela qual declarava a nulidade do lançamento suplementar do IRPJ, com base na existência de vício formal naquele (fls. 26/28).
- 4) Em 20 de setembro de 1999 a ora recorrente teve ciência do lançamento ora recorrido, com a mesma matéria tributável do anteriormente tornado nulo por erro formal.

Vê-se dos fatos apresentados que o Delegado da Receita Federal em Santarém atuou dentro dos limites de sua competência.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/1999 estabelece em seu item "a" que "os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente".

No momento da decisão de nulidade do lançamento suplementar pendia decisão acerca da SRLS apresentada pelo contribuinte. Decidir quanto à retificação de lançamento é competência do Delegado da Receita Federal e não do Delegado de Julgamento, posto neste momento ainda não estar estabelecida lide.

Da mesma forma tendo sido declarado nulo o lançamento suplementar, a competência para elaboração de novo lançamento é da autoridade lançadora e não da autoridade julgadora (que no presente caso nem foi chamada a se manifestar, posto que não houve, ainda, o estabelecimento da lide, propriamente dita).

Resta verificar se a competência foi exercida dentro do prazo legal estabelecido.

O artigo 173, II do CTN estabelece que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A decisão que anulou por vício formal foi cientificada ao interessado em 08 de setembro de 1999, não tendo sido contestada, portanto a partir desta data, a Fazenda Nacional tinha cinco anos para efetuar novo lançamento, e o fez em 20 de setembro de 1999, tempestivamente, portanto.



A anulação de ato administrativo por vício formal devolve à Fazenda Pública a possibilidade de feitura de novo lançamento sobre a mesma matéria tributável, neste sentido reproduzo excerto de voto de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, no julgamento do recurso nº 124.479:

" (...) O anterior e tempestivo lançamento para o mesmo período-base, anulado por vício formal, concede ao fisco mais cinco anos, a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que o anulou, para realizar novo lançamento apenas corrigindo os vícios formais. Entretanto, não é dado ao fisco suplementar a anterior exigência anulada sem observar, quanto à suplementação, o prazo de decadência tendo com *dies a quo* a data da ocorrência do fato gerador".

Não é o caso dos presentes autos posto que a matéria tributada em ambos os autos de infração, o anulado por vício formal e o ora sob análise, foi a mesma: Prejuízos indevidamente compensados no primeiro semestre de 1992 no valor de Cr\$ 84.541.830,00 e no segundo semestre de 1992 de Cr\$ 235.810.622,00, fls. 03, do presente processo e 03 do processo nº 10215.000278/99-83, apenso a este e no qual tramitou o auto de infração anulado.

A intimação a que se refere a recorrente é para pagamento do valor devido (fls. 10), e não tem relação com a identificação da matéria tributável.

Outra matéria trazida à discussão pela recorrente diz respeito ao momento em que se considera definitivamente constituído, na esfera administrativa, o lançamento.

Tal matéria tem definição pacificada no âmbito deste Conselho: o lançamento tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa quando contra ele não couber recurso.

Quanto ao mérito da questão fica claro que a recorrente incorreu em erro no preenchimento de sua DIRPJ de 1993, incluindo valores de prejuízos a compensar do ano-calendário de 1990 no campo destinado aos prejuízos do ano-calendário de 1991.

Outrossim, fica claro também, conforme bem observou a decisão de primeira instância, que aquele prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário de 1990 foi compensado em exercícios posteriores, não sobrando saldo a ser compensado pela recorrente.

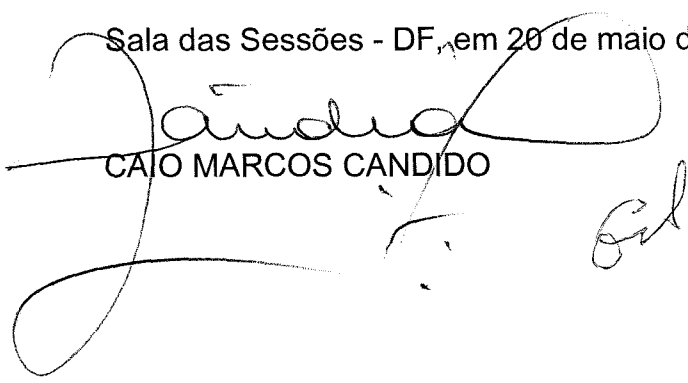
Reproduzo trecho da decisão de primeira instância sobre o tema:

De fato, foi sim apurado prejuízo fiscal nesse período (AC 1990), no valor de Cr\$ 8.632.776,00, o que poderia muito bem ter sido utilizado para compensar o lucro real apurado no presente lançamento, dissipando assim a base de cálculo do imposto. Ocorre que, atualmente, é zero o saldo de prejuízo fiscal referente ao ano de 1990, consoante demonstrativo de fl 30, cujos dados foram extraídos diretamente das declarações apresentadas anualmente pelo contribuinte. O saldo de prejuízo, que originalmente era naquele valor, foi utilizado pelo próprio contribuinte para compensar o lucro real dos anos de 1991 (Cr\$ 49.351.438) e de 1993 (CR\$ 137.704).

Tendo em vista o exposto REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO